



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 6, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1361, de 2026, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 75.344.207,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Domingos Neto

RELATOR: Deputada Greyce Elias

RELATOR REVISOR: Senadora Zenaide Maia

07 de julho de 2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2026

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.361, de 20/05/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 75.344.207,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputada Greyce Elias

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.361, de 20/05/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 75.344.207,00, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EMX) nº 1167/2026-MPO, de 19 de maio de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo atender a mais de 10.000 famílias atingidas por eventos climáticos em Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que relevância e a urgência decorrem da necessidade de atendimento célere às famílias atingidas, da magnitude social da medida voltada a pessoas em contexto de calamidade pública, com potencial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

repercussão sobre a proteção da vida, a dignidade das pessoas atingidas e a normalidade das condições mínimas de subsistência.

Por sua vez, a imprevisibilidade deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, especialmente o excesso de chuvas que impactou fortemente a Zona da Mata mineira, encontrando respaldo na própria natureza do evento climático extremo e na atualização superveniente da dimensão do dano, indicada pela área técnica a partir da estimativa de 13.323 domicílios na mancha de impacto, com possibilidade de variação de até 15%.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas seis emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis** e **urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

A relevância decorre da necessidade de prestar assistência rápida às famílias atingidas pelos desastres naturais, em razão dos impactos sobre a vida, a dignidade e as condições mínimas de subsistência da população afetada.

A urgência, deve-se à necessidade de adoção imediata de medidas para mitigar os efeitos da calamidade e atender prontamente as famílias atingidas.

A imprevisibilidade decorre da ocorrência de eventos climáticos extremos, especialmente das chuvas intensas que afetaram a Zona da Mata mineira, bem como da atualização superveniente da dimensão dos danos identificados pela área técnica.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.361/2026 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.361/2026 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.361/2026.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar (LC) nº 200, de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, em substituição ao regime fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável e ao “teto de gastos”. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada LC;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.361/2026 indica como fonte de recursos os oriundos do excesso de arrecadação relativo à fonte "Recursos Livres da União" (Fonte 000). Conforme demonstrativo constante da Exposição de Motivos, o saldo disponível de excesso de arrecadação é de R\$ 63.865.290.631,00, sendo suficiente para suportar o crédito ora aberto;

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na ação 00XZ – Apoio Financeiro às Famílias Residentes nos Municípios da Zona da Mata (MG) em Decorrência de Eventos Climáticos, no Programa 2318 – Gestão de Riscos e de Desastres, como despesa primária discricionária (Natureza





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Despesa: Outras Despesas Correntes – ODC). Eleva, portanto, as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2026, com impacto sobre o resultado primário;

4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de excesso de arrecadação. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Destaque-se que a Nota Técnica nº 29/2026, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a MPV 1.361/2026 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.361/2026.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.361/2026 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”*.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas seis emendas à MPV nº 1.361/2026. As emendas propõem veicular mecanismos de controle, acompanhamento e condicionamento da execução dos recursos, matéria que extrapola o objeto próprio da medida provisória de crédito extraordinário. À luz do princípio orçamentário da exclusividade, os créditos adicionais devem restringir-se à autorização e à alocação de despesas, não sendo o instrumento adequado para a instituição de normas gerais de gestão, fiscalização ou execução orçamentária.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.361/2026, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto às emendas apresentadas, votamos pela inadmissão das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.361/2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2026.

RELATOR





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/26153.57476-00

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 7 de julho de 2026, **APROVOU** o Relatório da Deputada **GREYCE ELIAS**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1361/2026**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto às 6 (seis) emendas apresentadas foram **DECLARADAS INADMITIDAS**.

Compareceram os Senhores Deputados Domingos Neto, Presidente, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Beto Richa, Carlos Gomes, Cleber Verde, Daniel Agrobom, Domingos Sávio, Eduardo da Fonte, Félix Mendonça Júnior, Greyce Elias, Hugo Leal, Jilmar Tatto, João Daniel, João Maia, Lindbergh Farias, Lucas Ramos, Luciano Ducci, Luiz Lima, Marcelo Queiroz, Mário Heringer, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Max Lemos, Neto Carletto, Paulão, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rosangela Gomes, Tiago Dimas, Vinicius Carvalho, Zé Silva; e os Senhores Senadores Carlos Fávaro, Carlos Portinho, Eduardo Gomes, Jayme Campos, Lucas Barreto, Marcelo Castro, Rogério Carvalho, Tereza Cristina, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 7 de julho de 2026.

Deputado **DOMINGOS NETO**
Presidente



* C D 2 6 1 5 3 5 7 4 7 6 0 0 *